TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	: PAR-CORPO ESPECIAL-14213/2011
PROCESSO TC/MS	:TC/3312/2011
PROTOCOLO	:1033472
ÓRGÃO	:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RESPONSÁVEL	:MARIO TOSHIO NAKADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:BALANCO GERAL
RELATOR	:IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** exercida no **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **MARIO TOSHIO NAKADA**, conforme se vê à f. 07-TC, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 264 e 265-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas e a Prefeita Municipal foram notificados por meio dos Ofícios às ff. 266 e 267-TC, oportunidade em que ambos se manifestaram no processo, sendo que o responsável por estas Contas apresentou justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 274 a 413-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, analisou as justificativas e os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, ocasião que constatou o saneamento, parcial, das **irregularidades** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 350 a 359-TC, que se encontram após a f. 413-TC, manifestando-se da seguinte forma:

IV - DO RELATÓRIO

O presente processo foi analisado inicialmente em 21/06/2011, conforme Análise Processual nº. 05810 (f. TC-264/265), onde se constatou irregularidades, e visando saná-las foi determinada notificação.

O Ordenador de Despesas se manifestou através do Ofício nº. 277, de 29/07/2011, f. TC-271, dentro do prazo legal, enviando esclarecimentos e documentos.

Examinando os documentos juntados à f. TC-274/413, constatamos que alguns itens foram sanados, ficando pendente de regularização os mencionados a seguir:

1 – quanto ao não encaminhamento de cópia do parecer do Conselho Municipal de Saúde, foi informado que até a presente data não foi emitido, devido a informações solicitadas ao setor contábil que estão sendo providenciadas.

A justificativa é improcedente, vez que o parágrafo único, do ***artigo 27 da Lei nº. 11.494/07***, determina que:

"Art. 27 – Os Estados, Distrito Federal e os Municípios, prestarão contas dos recursos dos fundos conforme procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observadas a regulamentação aplicável.

Parágrafo único – As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo".

No que se refere ao ato legal que nomeou os membros do Conselho não houve manifestação por parte do interessado.

IV - DA CONCLUSÃO

Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma não se encontra em condições para a aprovação na forma em que se apresenta.

É a nossa análise.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou **irregularidade** que permanece mesmo depois de diligenciada, sugerindo a não aprovação da presente Prestação de Contas Anuais sobre as quais esta Auditoria se manifestará no decorrer de seu exame.

7 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, oportunidade que constatou na sua avaliação as seguintes situações abaixo mencionadas, sendo que a "irregularidade" noticiada pela diligente Inspetoria será comentada no decorrer deste Parecer:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **tempestivamente** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS;

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, entretanto, entende esta Auditoria que embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade não se aproveita para o que se propõe, assim é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 09 a 19-TC, onde se constata existir " Relatório – Sobre a Gestão Econômica Financeira do Exercício de 2010" contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III,** no **item 2.3** – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, *com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos* ***alcançados, destacando-os fisicamente*****,** da Instrução Normativa n° 01/95, porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantos foram os beneficiados com os "programas do orçamento" que no caso aqui em exame conforme fl.32-TC, no Anexo 7 – Programa de Trabalho de Governo, os recursos foram destinados a "Atenção Básica, Assistência Hospitalar e Ambulatorial, e a manutenção da Farmácia Popular", de maneira que se divulgassem neste "Relatório" quantas Pessoas/Usuários foram atendidos através dos Programas 10.301.0008-2059 e 2064, e 1016 e 1045 e demais, o que permitiria aos interessados, **todos**, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer conhecimento de que foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela sua Comunidade, que é a interessada em ver melhores condições na prestação dos Serviços Públicos de Saúde, entretanto, do jeito que foi elaborado em nada contribui com as análises de auditagem **e não deve ser aceito** nesta Corte de Contas, pois não supre o exigido no item 2.3 acima referido, configurando-se uma irregularidade de ordem Formal de Instrução Processual, prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva..

7.2.2 - Constata-se neste processo que o mesmo **não** está instruído com a peça exigida no item **2.25** – "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme **Anexo X** do Manual das Peças Obrigatórias, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias", do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, porém se encontra "Listagem" dos Créditos Adicionais às ff. 84 a 100-TC e Decretos às ff. 103 a 180-TC, de certo, em substituição do Anexo X, permitindo dar condição aos trabalhos de análise desta matéria, todavia, **não se condiciona** a ser aceito neste Tribunal de Contas como substituto do Anexo X, portanto, configurando-se

no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva;

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 350/359-TC, após a f. 413-TC, a Lei Municipal n° 1449/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 11.838.777,60.

7.3.2 – Os créditos adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 10.200.060,90 com suplementações e anulação de R$ 6.175.556,00, conforme f. 351-TC, após à f. 413-TC, aumentaram as autorizações de Despesas para R$ 15.863.822,50, e estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.3.3 – Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 10.200.060,90, conforme f. 100-TC, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 103 a 180-TC, que somam R$ 10.373.360,90, e não R$ 10.200.060,90 como informado acima, sendo que, de certo, suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, exceto que os Decretos foram exarados "**erroneamente**" em sua fundamentação legal pois utilizaram a Lei 1387-2008, **já extinta**, em vez da Lei 1449-2009, e o Decreto 29-2010 às ff. 86 e 119-TC, está com falta nas anulações de R$ 10.000,00 para completar as suplementações realizadas, o que impossibilita uma análise nesta matéria, porém, com a juntada da "Listagem" dos Créditos Adicionais foi possível concluir as atividades de análise neste assunto.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo 10, às ff. 38 a 40-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 6.477.000,00 e arrecadado R$ 6.715.849,43, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 15.863.824,14 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 15.186.824,14, que pelo visto no Anexo 11 às ff. 42 e 43-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

7.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.6.1 – O Anexo 13 à f. 47-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras, de certo, do Tesouro Municipal, no total de R$ 8.331.649,76, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos documentos às ff. 182 a 231-TC, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela o Anexo 14 à f. 51-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo **não** estão equilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 177.949,64, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, **não** atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício promoveu um Déficit na ordem de R$ 139.324,95 (RO.+ TF – DE), todavia, ressalva esta fato tendo em vista que a Prefeitura Municipal deve promover o repasse financeiro para liquidação desta situação deficitária;

7.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais, que foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 233v-TC.

7.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.8.1 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da CF, c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter realizado "Transferências Financeiras" mínima de 15% (quinze inteiros por cento) nas ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, ao repassar recursos na ordem de R$ 8.331.649,76, isto é**, 27,29 %** (vinte e sete inteiros e vinte e nove por cento), conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo à f. 357-TC, após a f. 413-TC no valor de R$ 30.523.089,82;

7.9 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 45-TC; o Balanço Financeiro à f. 47-TC; o Balanço Patrimonial à f. 51-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f 53-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

7.10 – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL

7.10.1 – com referência a irregularidade levantada pela diligente Inspetoria conforme visto na parte do Relatório e da Conclusão da Análise Conclusiva transcritos no item 5 deste Parecer, esta Auditoria é de entendimento que não estando no processo a Lei que instituiu o Conselho Municipal não há condição de ser exigido dito documento, sendo que o Conselho Municipal de Saúde, por força do disposto no Artigo 12 da Lei 8.142- , recebe trimestralmente por parte do FMS "prestação de contas" das aplicações e serviços realizados na área da Saúde, portanto, não existe condição de levar esta irregularidade noticiada pela diligente Inspetoria como elemento denegatório da aprovação destas Contas, e, principalmente, se levada em consideração a fundamentação utilizada para dizer que a não remessa do Parecer é uma irregularidade, pois a Lei 11.494-07 é "específica" do FUNDEB e não se aplica às ações e serviços prestados na Saúde.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas embora diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame, deixou de cumprir, de forma integral, a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, conforme visto no **item 6 e seus Subitens** da parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso lI** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** exercida no **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **MARIO TOSHIO NAKADA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de Novembro de 2011

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS